



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA RMRJ

Processo SEI nº [●]/2025

EDITAL Nº [●]/2025

UPI RIOMOVE

ANEXO 11

**DIRETRIZES PARA O CONTRATO DE VINCULAÇÃO DE RECEITAS E
ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS**



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA RMRJ

Processo SEI nº [●]/2025

SUMÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES.....	3
CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO.....	6
CLÁUSULA TERCEIRA – INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE GARANTIA.....	7
CLÁUSULA QUARTA – PROCEDIMENTO DE ACIONAMENTO DA GARANTIA PÚBLICA.....	9
CLÁUSULA QUINTA – APLICAÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS.....	10
CLÁUSULA SEXTA – OBRIGAÇÕES DO ESTADO	11
CLÁUSULA SÉTIMA – OBRIGAÇÕES DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.....	12
CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÕES DA PERMISSIONÁRIA.....	13
CLÁUSULA NONA – NOMEAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.....	14
CLÁUSULA DÉCIMA – RENÚNCIA E DESTITUIÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	16
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DECLARAÇÕES E GARANTIAS	17
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – REININDICAÇÕES DE TERCEIROS E EVENTUAIS BLOQUEIOS JUDICIAIS	18
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – VIGÊNCIA	18
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – REMUNERAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	19
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – RENÚNCIA AO DIREITO DE RETENÇÃO OU COMPENSAÇÃO	19
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – REGISTROS E EXIGÊNCIAS DIVERSAS.....	20
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES	20
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DISPOSIÇÕES GERAIS	20
CLÁUSULA DÉCIMA NONA – LEI APLICÁVEL E FORO	22



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA RMRJ

Processo SEI nº [●]/2025

MINUTA DE CONTRATO DE VINCULAÇÃO DE RECEITAS E ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, doravante denominado apenas ESTADO, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Governador Cláudio Bonfim de Castro, a [●], doravante denominada apenas PERMISSIONÁRIA, neste ato representada pelos seu [●], e ainda a [●], INSTITUIÇÃO FINANCEIRA autorizada a funcionar no Brasil pelo Banco Central do Brasil, representada na forma de seus atos constitutivos, doravante denominada INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, denominadas individualmente como PARTE e em conjunto como PARTES, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SEI nº [●]/2024 e o CONTRATO DE PERMISSÃO nº [●]/2025, têm entre si ajustado o presente CONTRATO DE VINCULAÇÃO DE RECEITAS E ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS, e ainda CONSIDERANDO que:

- (i) O ESTADO e a PERMISSIONÁRIA celebraram, em [●], o CONTRATO DE PERMISSÃO nº [●]/2025, relativo aos serviços de transporte ferroviário de passageiros da Região Metropolitana do Rio de Janeiro – RMRJ;
- (ii) Nos termos da Cláusula 38, do CONTRATO, cuja cópia constitui o Anexo A do presente instrumento, o ESTADO assumiu a obrigação de constituir, em favor da PERMISSIONÁRIA, o SISTEMA DE GARANTIA, a ser mantido durante toda a vigência do CONTRATO e até o cumprimento integral das obrigações pecuniárias do ESTADO, por meio de um contrato acessório de garantia, no qual se institua conta corrente bancária que não poderá ser livremente movimentada pela PERMISSIONÁRIA, nem pelo ESTADO, nem por qualquer de seus agentes políticos, órgãos ou entidades;
- (iii) A Lei Estadual nº [●]/Decreto Estadual nº [●] autorizou o ESTADO a vincular recursos financeiros do Fundo Estadual de Transportes – FET, como mecanismo de reposição do SISTEMA DE GARANTIAS, para assegurar o cumprimento de obrigações pecuniárias assumidas no CONTRATO;

Revolvem as PARTES, de comum acordo, celebrar o presente CONTRATO DE VINCULAÇÃO DE RECEITAS E ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS (“INSTRUMENTO”), o qual será regido pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES

- 1.1. Para os fins deste INSTRUMENTO, salvo disposição expressa em contrário, os termos, frases e expressões listados abaixo, quando utilizados neste



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA RMRJ

Processo SEI nº []/2025

INSTRUMENTO e seus ANEXOS e redigidos em caixa alta ou com letras iniciais maiúsculas, deverão ser compreendidos e interpretados de acordo com os seguintes significados, podendo ser utilizados tanto no plural quanto no singular, sem qualquer alteração de sentido:

AUDITOR INDEPENDENTE	Empresa, ou consórcio de empresas, a ser contratada(o) pela PERMISSIONÁRIA, que deverá proceder avaliação independente dos INDICADORES DE DESEMPENHO do CONTRATO, e ainda atuar como agente técnico e tecnológico responsável por atividades de acompanhamento, controle, conferência, validação e certificação dos BENS REVERSÍVEIS, por meio de relatórios, laudos técnicos de aferição do cumprimento de etapas e especificações técnicas constantes do CONTRATO e seus ANEXOS.
APLICAÇÕES AUTORIZADAS	Aplicações financeiras efetuadas pelo ESTADO, por meio da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, em (i) títulos públicos federais ou em (ii) fundos de investimento lastreados por títulos públicos federais, que possuam liquidez diária e sejam administrados pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, ou por empresa integrante do seu grupo econômico, mediante instruções específicas sobre a forma de aplicação dos recursos na INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, a ser informada pelo ESTADO. Os recursos direcionados para cada fundo investido não poderão representar parcela superior a 15% (quinze por cento) do patrimônio total do fundo, aferido quando da realização do investimento e verificado trimestralmente pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, devendo considerar-se neste percentual os recursos aplicados pelo ESTADO.
CONTA DE ARRECADAÇÃO	Conta de reserva e liquidação junto a uma instituição bancária oficial que receberá e distribuirá, por transferência, os valores arrecadados a título de TARIFA PÚBLICA e devidos à PERMISSIONÁRIA a título de TARIFA DE REMUNERAÇÃO e AJUSTE À TARIFA.
CONTA DO TESOURO DO ESTADO	A CONTA DO TESOURO DO ESTADO.
CONTA MOVIMENTO	Conta corrente de titularidade e livre movimentação da PERMISSIONÁRIA, mantida junto ao Banco [], sob o nº [], agência [].
CONTA RESERVA	Conta de titularidade da PERMISSIONÁRIA, por esta não movimentável, aberta perante a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, para a qual será transferido e mantido o SALDO MÍNIMO, cuja movimentação e gestão deverão observar o



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA RMRJ

Processo SEI nº [●]/2025

	disposto neste INSTRUMENTO e no CONTRATO.
CONTRATO DE PERMISSÃO ou CONTRATO	O CONTRATO de PERMISSÃO celebrado entre o ESTADO e a PERMISSIONÁRIA em [●], que tem por objeto prestação dos serviços de transporte ferroviário de passageiros da Região Metropolitana do Rio de Janeiro – RMRJ, por prazo determinado.
DATA DE ASSINATURA	Data de assinatura do CONTRATO, isto é, [●].
DOCUMENTO(S) DE COBRANÇA	O(s) documento(s) de cobrança expedido(s) pela PERMISSIONÁRIA, comunicando as obrigações pecuniárias ao CONTRATO que não foram pagas pelo ESTADO, a serem liquidadas conforme disposto neste INSTRUMENTO.
ESTADO	Estado do Rio de Janeiro, unidade territorial e administrativa da República Federativa do Brasil.
FINANCIADORES	Bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, agências multilaterais, agências de crédito à exportação, agentes fiduciários, administradores de fundos ou outras entidades que concedam financiamento à PERMISSIONÁRIA ou representem as partes credoras neste financiamento.
GARANTIA PÚBLICA	Garantia destinada a assegurar as obrigações pecuniárias do ESTADO à PERMISSIONÁRIA, na forma da Cláusula 38 do CONTRATO e nas disposições deste INSTRUMENTO.
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	INSTITUIÇÃO FINANCEIRA contratada nos termos do CONTRATO e deste INSTRUMENTO, escolhida e nomeada pelo ESTADO, dentre aquelas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para administrar as transferências e depósitos nas contas bancárias integrantes do SISTEMA DE GARANTIAS.
INSTRUMENTO	O presente CONTRATO DE VINCULAÇÃO DE RECEITAS E ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS que, juntamente com o CONTRATO, instrumentaliza o SISTEMA DE GARANTIA, por meio da definição das regras de movimentação e gestão da CONTA RESERVA.
OBRIGAÇÕES GARANTIDAS	As seguintes obrigações pecuniárias assumidas pelo ESTADO perante a PERMISSIONÁRIA em decorrência do CONTRATO e abrangidas pelo SISTEMA DE GARANTIA previsto neste INSTRUMENTO: a. subsídios tarifários em razão da aplicabilidade da Cláusula 20.4 do CONTRATO; b. indenizações devidas à PERMISSIONÁRIA em virtude do CONTRATO;



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA RMRJ

Processo SEI nº [●]/2025

	c. quitação de multas decorrentes do atraso no pagamento das obrigações devidas pelo ESTADO; e e. juros e demais encargos moratórios decorrentes.
PARTES	ESTADO, PERMISSIONÁRIA e INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.
RECEITA TARIFÁRIA	Montante financeiro obtido pela PERMISSIONÁRIA em razão do recebimento da TARIFA DE REMUNERAÇÃO e, eventualmente, de AJUSTE À TARIFA, sujeito à incidência dos INDICADORES DE DESEMPENHO, nos termos e condições previstos no CONTRATO.
SALDO MÍNIMO	O montante equivalente a 6 (seis) vezes o volume médio mensal estimado dos subsídios, a compor a CONTA RESERVA, enquanto GARANTIA PÚBLICA, de acordo com o ANEXO 11 do CONTRATO.
SISTEMA DE GARANTIAS	Sistema formado pela CONTA RESERVA, gerenciada pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, utilizado para garantir o cumprimento das obrigações pecuniárias do PODER PERMITENTE, na condição de GARANTIA PÚBLICA.
TARIFA DE REMUNERAÇÃO	Valor pago à PERMISSIONÁRIA por passageiro transportado no Sistema Ferroviário da Região Metropolitana do Rio de Janeiro.
TARIFA PÚBLICA	Valor fixado pelo ESTADO para a utilização unitária do Sistema Ferroviário da Região Metropolitana do Rio de Janeiro por passageiros pagantes que não sejam beneficiários de política de redução tarifária.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO

- 2.1. Este INSTRUMENTO estabelece o conjunto de regras, procedimentos, direitos e obrigações destinados a viabilizar a utilização das receitas vinculadas integrantes do SISTEMA DE GARANTIA, a ser administrado pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, cuja finalidade é assegurar o integral, pontual e fiel adimplemento das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS contraídas pelo ESTADO em face da PERMISSIONÁRIA no CONTRATO.
- 2.2. No ato de celebração do presente INSTRUMENTO, e como condição para abertura da CONTA RESERVA, o ESTADO disponibilizou, a título de receitas vinculadas, o montante de R\$ [●] (●), correspondente a 6 (seis) vezes o valor médio mensal estimado dos subsídios devidos à PERMISSIONÁRIA, para fins de assegurar o pagamento adequado da RECEITA TARIFÁRIA, levando em



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA RMRJ

Processo SEI nº [●]/2025

consideração a diferença a menor entre o valor da TARIFA DE REMUNERAÇÃO e o valor da TARIFA PÚBLICA.

- 2.3. Para o cumprimento da finalidade relatada na Cláusula 2.1, o presente INSTRUMENTO tem por objeto:
- (i) nomear a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA para, na qualidade de mandatária do ESTADO e da PERMISSIONÁRIA, responsabilizar-se pela movimentação da CONTA RESERVA, e pela administração do SISTEMA DE GARANTIA previsto no CONTRATO;
 - (ii) assegurar que as receitas vinculadas, depositadas pelo ESTADO no momento de abertura da CONTA RESERVA, sejam destinadas ao cumprimento das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS contraídas pelo ESTADO em face da PERMISSIONÁRIA no CONTRATO; e,
 - (iii) estabelecer as regras de movimentação das contas bancárias integrantes do SISTEMA DE GARANTIA, pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, bem como as obrigações e prerrogativas de cada uma das PARTES.

CLÁUSULA TERCEIRA – INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE GARANTIA

3.1. Por este INSTRUMENTO, o ESTADO:

- (i) vincula a favor da PERMISSIONÁRIA, durante todo o prazo de vigência do CONTRATO e até o final do prazo de vigência deste INSTRUMENTO, as receitas vinculadas disponibilizadas na forma da Cláusula 2.2, em caráter irrevogável e irretratável; e
- (ii) institui o SISTEMA DE GARANTIA, constituindo a CONTA RESERVA, movimentável exclusivamente pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, na forma deste INSTRUMENTO.

3.2. Em caso de utilização dos recursos disponibilizados na CONTA RESERVA em razão das hipóteses discriminadas neste INSTRUMENTO, o ESTADO disponibilizará recursos adicionais para reposição dos valores utilizados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua efetiva disponibilização, assegurando que a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA deposite corretamente as receitas de reposição diretamente na CONTA RESERVA.

3.2.1. As receitas de reposição deverão ser depositadas na CONTA RESERVA na mesma data em que os recursos forem disponibilizados pelo ESTADO.



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA RMRJ

Processo SEI nº [●]/2025

- 3.3. O montante do SALDO MÍNIMO da CONTA RESERVA deverá ser atualizado, à medida que o valor da TARIFA DE REMUNERAÇÃO seja periodicamente atualizado, na mesma data, considerando os reajustes anuais e as eventuais variações resultantes de eventos ensejadores de recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 3.3.1. Caberá à PERMISSIONÁRIA, com cópia para o ESTADO, informar para a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA os valores reajustados da vinculação, a compor o SALDO MÍNIMO atualizado, devendo o ESTADO promover a reposição no mesmo prazo definido na Cláusula 3.2.
- 3.3.2. A PERMISSIONÁRIA deverá fornecer à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA os dados e memória de cálculo relativos ao reajuste, que deverão ter sido previamente validados pelo AUDITOR INDEPENDENTE.
- 3.4. Sempre que constatado um volume inferior ao SALDO MÍNIMO da CONTA RESERVA, a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA deverá proceder à notificação do ESTADO para que este promova a transferência recursos orçamentários, para a CONTA RESERVA, em montante suficiente à restauração do SALDO MÍNIMO, no prazo de até 60 (sessenta) dias, informando a PERMISSIONÁRIA sobre a data de envio da notificação bem como da data da transferência realizada.
- 3.5. Sempre que constatado um volume superior ao SALDO MÍNIMO da CONTA RESERVA, e não existindo inadimplementos do ESTADO, deverão ser transferidos pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA para a CONTA DO TESOURO DO ESTADO os valores excedentes.
- 3.6. É vedado à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA direcionar as receitas vinculadas disponíveis na CONTA RESERVA para quaisquer outras contas bancárias distintas das que ora se disciplinam sob o SISTEMA DE GARANTIA, ainda que tal transferência tenha sido determinada pelo ESTADO.
- 3.7. É vedada qualquer movimentação de recursos da CONTA RESERVA pelo ESTADO e/ou pela PERMISSIONÁRIA.
- 3.8. Se ao longo da vigência deste INSTRUMENTO ocorrer qualquer reforço de garantia, de acordo com o CONTRATO, que eleve o fluxo de ingresso de recursos na CONTA RESERVA, tal reforço ser formalizado em aditamento ao presente INSTRUMENTO, integrando-se sem distinção de tratamento no SISTEMA DE GARANTIA disciplinado neste INSTRUMENTO.



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA RMRJ

Processo SEI nº [●]/2025

CLÁUSULA QUARTA – PROCEDIMENTO DE ACIONAMENTO DA GARANTIA PÚBLICA

- 4.1. A PERMISSONÁRIA comunicará por escrito a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA a respeito de eventual inadimplência do ESTADO em relação às OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, como condição da execução da garantia.
 - 4.1.1. A comunicação referida neste item será instruída com cópia dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA previstos no CONTRATO, juntamente com o comprovante de que realizou o protocolo tempestivo dos referidos documentos perante o ESTADO.
 - 4.1.2. No caso de indenizações devidas pelo ESTADO, será considerado como DOCUMENTOS DE COBRANÇA o instrumento firmado pelo ESTADO com o reconhecimento da dívida, ou, a sentença judicial ou arbitral definitiva que determinar o pagamento da indenização, ou o relatório do AUDITOR INDEPENDENTE, quando se tratar de matéria de sua exclusiva atribuição.
 - 4.1.3. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA também comunicará a PERMISSONÁRIA na hipótese de inadimplência caracterizada pela hipótese da Cláusula 3.4 deste INSTRUMENTO, competindo a esta deliberar sobre o exercício de acionamento da GARANTIA PÚBLICA, sem prejuízo das demais prerrogativas que lhe são conferidas pelo CONTRATO.
- 4.2. Recebida a comunicação prevista na Cláusula 4.1, a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA comunicará o ESTADO por escrito a respeito do pleito da PERMISSONÁRIA, facultando-lhe a purgação da mora no prazo máximo de 03 (três) dias úteis.
 - 4.2.1. O ESTADO deverá comunicar a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA o pagamento eventualmente realizado nos termos da Cláusula 4.2.
- 4.3. Caso o ESTADO não realize o pagamento no prazo assinalado na Cláusula 4.2, a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA deverá depositar, na CONTA MOVIMENTO da PERMISSONÁRIA, recursos disponíveis na CONTA RESERVA em valor equivalente àquele devido pelo ESTADO, no período em referência, incluindo juros e encargos moratórios, objetivando proporcionar a quitação da inadimplência.
 - 4.3.1. Caso seja do interesse da PERMISSONÁRIA, e esteja indicado na sua comunicação escrita, os recursos mencionados na Cláusula 4.3 poderão ser



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA RMRJ

Processo SEI nº [●]/2025

integral ou parcialmente depositados pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA diretamente na conta corrente de titularidade dos FINANCIADORES, devendo a PERMISSIONÁRIA neste caso comunicar o ESTADO.

CLÁUSULA QUINTA – APLICAÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS

- 5.1. É facultada a aplicação financeira pela PERMISSIONÁRIA, por meio da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA e mediante instruções específicas da PERMISSIONÁRIA, sobre a forma de aplicação, dos recursos depositados na CONTA RESERVA, exclusivamente nas APLICAÇÕES AUTORIZADAS, observado que a aplicação deverá ser feita no mesmo dia da referida instrução se houver tempo hábil ou no dia útil subsequente.
- 5.2. Os valores líquidos provenientes da rentabilidade da aplicação que ultrapassem o valor do SALDO MÍNIMO da CONTA RESERVA, e que estejam disponíveis na CONTA RESERVA, serão mensalmente transferidos para a CONTA DO TESOURO DO ESTADO, e desde que não tenha ocorrido qualquer inadimplemento das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS.
- 5.3. As APLICAÇÕES AUTORIZADAS e os rendimentos provenientes das referidas APLICAÇÕES AUTORIZADAS integram e serão computados para recompor o valor o SALDO MÍNIMO da CONTA RESERVA.
- 5.4. A PERMISSIONÁRIA autoriza a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA a resgatar as APLICAÇÕES AUTORIZADAS relativas à CONTA RESERVA sempre que for necessário para utilizar o saldo disponível no cumprimento de eventual inadimplência por parte do ESTADO relativamente às OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, conforme disciplinadas no CONTRATO, sendo certo que a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA deverá informar prontamente o ESTADO sobre a utilização das APLICAÇÕES AUTORIZADAS.
- 5.5. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA não agirá na qualidade de consultor financeiro da PERMISSIONÁRIA nem lhe prestará serviços de assessoria financeira relativos às APLICAÇÕES AUTORIZADAS, devendo os recursos depositados na CONTA RESERVA ser investidos exclusivamente nas APLICAÇÕES AUTORIZADAS, estritamente de acordo com os termos aqui dispostos.
- 5.6. Correrão por conta da PERMISSIONÁRIA todos e quaisquer tributos incidentes sobre as APLICAÇÕES AUTORIZADAS, sejam impostos, taxas, contribuições sociais ou qualquer outra espécie tributária.



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA RMRJ

Processo SEI nº [●]/2025

CLÁUSULA SEXTA – OBRIGAÇÕES DO ESTADO

6.1. Sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste INSTRUMENTO e no CONTRATO, o ESTADO obriga-se a:

- (i) manter o SISTEMA DE GARANTIAS, conforme previsto no CONTRATO e instituído neste INSTRUMENTO, sem qualquer restrição ou alteração unilateral de condições;
- (ii) não praticar ou tentar praticar qualquer ato que importe violação, repúdio, anulação ou revogação da vinculação de receitas;
- (iii) não constituir, sem prévia e expressa anuência por escrito da PERMISSIONÁRIA, qualquer ônus, gravame ou direito real ou de garantia sobre as receitas vinculadas depositadas na CONTA RESERVA, nem promover a sua cessão, vinculação, transferência ou empréstimo;
- (iv) não celebrar qualquer contrato ou praticar qualquer ato que possa restringir os direitos ou a capacidade da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA de efetuar repasses ou de outra forma dispor das receitas vinculadas depositadas na CONTA RESERVA;
- (v) comunicar a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA e a PERMISSIONÁRIA, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do momento em que tenha tomado conhecimento, qualquer ato ou fato que possa depreciar ou ameaçar a segurança, liquidez e certeza das obrigações contraídas, incluindo a transferência das receitas vinculadas depositadas na CONTA RESERVA;
- (vi) reforçar, substituir, repor ou complementar a garantia ora constituída com outras garantias aceitáveis pela PERMISSIONÁRIA, se (a) as receitas vinculadas depositadas na CONTA RESERVA, ou a própria CONTA RESERVA, forem objeto de qualquer medida judicial ou administrativa constritiva e enquanto tais medidas estiverem em vigor; ou (b) as receitas vinculadas depositadas na CONTA RESERVA sofrerem redução, depreciação, deterioração ou desvalorização, de modo a inviabilizar o cumprimento das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS assumidas pelo ESTADO e/ou a recomposição do valor do SALDO MÍNIMO da CONTA RESERVA, observadas, em todo caso, as disposições da Cláusula 38 do CONTRATO;
- (vii) defender-se, de forma tempestiva e eficaz, de qualquer ato, ação, procedimento ou processo que possa, de qualquer forma, ter efeito adverso



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA RMRJ

Processo SEI nº [●]/2025

sobre o SISTEMA DE GARANTIAS objeto deste INSTRUMENTO, ou ainda sobre as receitas vinculadas depositadas na CONTA RESERVA ou sobre este INSTRUMENTO, de forma a ameaçar o integral e pontual cumprimento das obrigações de pagamento do ESTADO;

- (viii) não praticar qualquer ato que possa, de qualquer forma, afetar a eficácia da vinculação objeto deste INSTRUMENTO;
- (ix) não alterar, encerrar ou onerar, sem a prévia e expressa anuência da PERMISSIONÁRIA, a CONTA RESERVA ou permitir que seja alterada qualquer cláusula ou condição do respectivo contrato de abertura de conta bancária, nem praticar qualquer ato que possa, de qualquer forma, resultar na alteração, encerramento ou oneração das referidas contas ou dos recursos nelas depositados;
- (x) não tentar sacar ou transferir nenhuma quantia depositada na CONTA RESERVA em desconformidade com o estabelecido neste INSTRUMENTO;
- (xi) realizar todos os registros, autorizações e anotações que vierem a ser exigidos pela lei aplicável, a fim de operacionalizar o presente SISTEMA DE GARANTIA, nos termos do CONTRATO, e, para permitir que a PERMISSIONÁRIA possa exercer integralmente todos os direitos que lhe são aqui assegurados.

CLÁUSULA SÉTIMA – OBRIGAÇÕES DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

7.1. Sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste INSTRUMENTO, a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA obriga-se a:

- (i) informar a PERMISSIONÁRIA, por escrito, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após tomar conhecimento, de qualquer descumprimento por parte do ESTADO de suas obrigações estabelecidas neste INSTRUMENTO que possa implicar em qualquer forma de prejuízo ou impedimento ao regular funcionamento do SISTEMA DE GARANTIA;
- (ii) não opor à PERMISSIONÁRIA ou a terceiros a eventual revogação, nulidade ou anulação do CONTRATO para justificar o descumprimento das transferências e dos depósitos das receitas vinculadas depositadas na CONTA RESERVA;



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA RMRJ

Processo SEI nº [●]/2025

- (iii) entregar às demais PARTES, via e-mail, sempre quando a isso solicitada, os extratos relativos à CONTA RESERVA, para conferência, em até 05 (cinco) dias contados da data da solicitação;
- (iv) disponibilizar chaves de acesso e senhas às PARTES para consulta via autoatendimento na internet aos extratos da CONTA RESERVA;
- (v) prestar ou enviar a qualquer uma das PARTES todas as informações e documentos associados à gestão da CONTA RESERVA, ao volume de recursos nelas contidos e à sua movimentação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de recebimento da respectiva solicitação, ou prazo superior que seja necessário, dependendo da natureza das informações a serem prestadas, que, no entanto, não poderá exceder a 15 (quinze) dias úteis;
- (vi) prestar contas de sua atuação, após a sua substituição, seja em virtude de renúncia ou destituição, no prazo de 30 (trinta) dias contados do fim de suas atividades;
- (vii) cumprir suas obrigações exclusivamente de acordo com as informações enviadas nos termos deste INSTRUMENTO;
- (viii) caso seja substituída, permanecer no exercício de suas funções nos termos do disposto na Cláusula 10 deste INSTRUMENTO;
- (ix) comunicar a PERMISSIONÁRIA, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do momento em que tenha tomado conhecimento, qualquer ato ou fato que possa depreciar ou ameaçar a segurança, liquidez e certeza do SISTEMA DE GARANTIA;
- (x) não praticar qualquer ato que possa, de qualquer forma, afetar a CONTA RESERVA, as transferências de recursos ou a capacidade de cumprir as obrigações previstas neste INSTRUMENTO; e,
- (xi) zelar pelo fiel desempenho das suas obrigações previstas neste INSTRUMENTO.

CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÕES DA PERMISSIONÁRIA

- 8.1. Sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste INSTRUMENTO, a PERMISSIONÁRIA obriga-se a:



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA RMRJ

Processo SEI nº [●]/2025

- (i) comunicar por escrito a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA a respeito de eventual inadimplência do ESTADO relativamente às OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, como condição de acionamento do SISTEMA DE GARANTIA;
- (ii) comunicar a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA e o ESTADO, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do momento em que tenha tomado conhecimento, qualquer ato ou fato que possa depreciar ou ameaçar a segurança, liquidez e certeza das obrigações previstas neste INSTRUMENTO, incluindo das transferências das receitas vinculadas depositadas na CONTA RESERVA;
- (iii) informar à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA eventuais alterações no valor do montante de recursos destinados ao pagamento do subsídio ou outras indenizações pertinentes, fornecendo os documentos e memória de cálculo pertinentes, já previamente validados pelo AUDITOR INDEPENDENTE, quando for o caso; e
- (iv) informar e manter a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA atualizada sobre o nome e dados de contato do AUDITOR INDEPENDENTE.

CLÁUSULA NONA – NOMEAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

9.1. O ESTADO e a PERMISSIONÁRIA, neste ato, em caráter irrevogável e irretratável, nomeiam e constituem o [●] como INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, outorgando-lhe suficientes poderes para, nos termos dos arts. 627, 653, 684 e seguintes do Código Civil brasileiro, na qualidade de mandatária e nos estritos termos das disposições deste INSTRUMENTO:

- (i) atuar como fiel depositária das receitas a compor o SALDO MÍNIMO e dos ganhos decorrentes de sua aplicação nas APLICAÇÕES AUTORIZADAS;
- (ii) aplicar as receitas vinculadas depositadas na CONTA RESERVA nas APLICAÇÕES AUTORIZADAS;
- (iii) administrar a CONTA RESERVA e os ganhos decorrentes de sua aplicação nas APLICAÇÕES GARANTIDAS exclusivamente em prol das finalidades presentes neste INSTRUMENTO;
- (iv) realizar retenções e transferências das receitas vinculadas depositadas na CONTA RESERVA nas hipóteses expressamente previstas neste INSTRUMENTO; e



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA RMRJ

Processo SEI nº [●]/2025

- (v) liberar os recursos, nas hipóteses expressamente previstas, para a PERMISSIONÁRIA ou para o ESTADO.
- 9.2. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, neste ato, aceita a sua nomeação como mandatária das PARTES, com os poderes definidos neste INSTRUMENTO, podendo realizar todos os atos materiais necessários à quitação das obrigações de pagamento devidas pelo ESTADO que não sejam pagas tempestivamente.
- 9.3. No cumprimento dos poderes que lhe foram outorgados, a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA se obriga a respeitar a legislação aplicável, empregando a mesma diligência que empregaria na gerência de seus próprios negócios.
- 9.4. O mandato conferido à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA constitui condição essencial do negócio e é irrevogável e irretratável, em especial, durante a sua vigência, até o integral cumprimento e liquidação de todas as obrigações de pagamento devidas pelo ESTADO em favor da PERMISSIONÁRIA.
- 9.5. Os poderes outorgados neste INSTRUMENTO serão exercidos sem que sejam necessárias quaisquer outras autorizações ou aprovações, além daquelas aqui expressamente previstas.
- 9.6. O ESTADO não poderá revogar o mandato outorgado por meio do presente INSTRUMENTO, ou alterar seu alcance e seus termos, sem a prévia e expressa anuência da PERMISSIONÁRIA.
- 9.7. As PARTES concordam que nenhuma outra finalidade poderá ser dada pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA às receitas vinculadas depositadas na CONTA RESERVA que não aquelas previstas neste INSTRUMENTO, independentemente de qualquer notificação em sentido contrário recebida pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA de qualquer das PARTES.
- 9.8. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA deverá seguir as instruções que estejam em conformidade com as disposições expressas do CONTRATO e deste INSTRUMENTO, não lhe podendo ser exigida a prática de nenhum ato que implique o adiantamento de recursos próprios.
- 9.9. Exceto nos casos expressamente previstos neste INSTRUMENTO, os deveres e responsabilidades da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA estarão limitados aos termos deste INSTRUMENTO, sendo certo que o SISTEMA DE GARANTIA somente poderá ser alterado por meio de aditamento a este INSTRUMENTO ou novo instrumento escrito e assinado pelas respectivas PARTES.



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA RMRJ

Processo SEI nº [●]/2025

CLÁUSULA DÉCIMA – RENÚNCIA E DESTITUIÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

10.1. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA poderá renunciar aos poderes que lhe são conferidos por meio do presente INSTRUMENTO.

10.1.1. Na hipótese de renúncia, a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA deverá garantir às demais PARTES o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da notificação de renúncia pela última PARTE interessada, para que a sua substituição seja promovida, período durante o qual deverá a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA cumprir as suas obrigações previstas neste INSTRUMENTO.

10.1.2. Na hipótese de renúncia em razão da superveniência de conflitos de interesse ou de qualquer outra circunstância que impeça o exercício de suas atribuições, a notificação de que trata a subcláusula anterior deverá:

- (i) informar a natureza do conflito de interesse ou do impedimento constatado; e
- (ii) descrever os procedimentos que serão adotados pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA para evitar que, durante o desempenho de suas obrigações, o conflito de interesse ou o impedimento constatado venham a causar prejuízos às PARTES.

10.2. O ESTADO e a PERMISSIONÁRIA poderão, em comum acordo, optar por destituir a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA de suas funções, a qualquer tempo, sem justa causa e sem quaisquer ônus para todos os envolvidos, mediante notificação.

10.2.1. Na hipótese da Cláusula 10.2, a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA deverá garantir às demais PARTES o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da notificação de destituição, para que a sua substituição seja promovida, período durante o qual deverá a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA cumprir as suas obrigações previstas neste INSTRUMENTO.

10.3. As PARTES, poderão, em comum acordo, em função da natureza da causa ensejadora do pedido de renúncia ou da destituição, dispensar a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA do desempenho de suas funções durante o prazo assinalado nas Cláusulas 10.1.1 e 10.2.1.



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA RMRJ

Processo SEI nº [●]/2025

10.4. Nas hipóteses de impedimento, renúncia, destituição, intervenção, liquidação judicial ou extrajudicial, falência, ou qualquer outro caso que impossibilite as atividades da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, será realizada, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do evento, a contratação de nova INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, para quem serão transferidos todos os valores mantidos em custódia.

10.4.1. O contrato com a nova INSTITUIÇÃO FINANCEIRA deverá observar os parâmetros mínimos estabelecidos neste INSTRUMENTO.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DECLARAÇÕES E GARANTIAS

11.1. O ESTADO declara e garante que:

- (i) este INSTRUMENTO constitui uma obrigação legal, válida e eficaz, exigível de acordo com os seus respectivos termos;
- (ii) a celebração e a execução deste INSTRUMENTO não violam qualquer acordo a que estejam vinculados, ou leis e regulamentos a que se submetem;
- (iii) os signatários deste INSTRUMENTO têm poderes para celebrá-lo;
- (iv) não existe impedimento legal à vinculação das receitas objeto deste INSTRUMENTO e que estão autorizados a cumprir as disposições deste INSTRUMENTO;
- (v) as receitas vinculadas depositadas na CONTA RESERVA estão, a partir da assinatura do presente INSTRUMENTO, isentas de quaisquer ônus, excetuado o SISTEMA DE GARANTIA aqui previsto e assim permanecerão nos termos do presente INSTRUMENTO e do CONTRATO.

11.2. A PERMISSIONÁRIA e a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA declaram e garantem que:

- (i) encontram-se autorizadas, nos termos de seus documentos constitutivos, da lei e pelas autoridades governamentais competentes, a cumprir e executar todas as disposições contidas neste INSTRUMENTO e nenhuma outra autorização, consentimento, aprovação, notificação ou registro é exigido, deve ser obtido ou providenciado para devida celebração e cumprimento deste INSTRUMENTO ou de qualquer operação aqui contemplada; e



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA RMRJ

Processo SEI nº [●]/2025

- (ii) a celebração e o cumprimento do presente INSTRUMENTO não violam qualquer dispositivo de seus documentos constitutivos, qualquer obrigação por elas anteriormente assumidas ou quaisquer leis e regulamentos a que se encontrem sujeitas.
- 11.3. No caso de as PARTES firmarem aditamento a este INSTRUMENTO, as declarações e garantias aqui prestadas deverão também ser prestadas com relação ao aditamento, devendo ser corretas, válidas e estar vigentes na data de assinatura do respectivo aditamento.
- 11.4. O ESTADO, às suas próprias expensas, celebrará todos e quaisquer documentos e instrumentos adicionais que venham a ser exigidos de tempos em tempos para permitir o adequado funcionamento do SISTEMA DE GARANTIA e o pleno e integral adimplemento das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS devidas pelo ESTADO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – REINVINDICAÇÕES DE TERCEIROS E EVENTUAIS BLOQUEIOS JUDICIAIS

- 12.1. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA deverá comunicar às demais PARTES, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o recebimento de qualquer ordem de bloqueio judicial, arresto ou penhora das receitas vinculadas depositadas na CONTA RESERVA.
- 12.2. O ESTADO defenderá, às suas próprias expensas, contra eventuais reivindicações e demandas de quaisquer terceiros, todos os direitos e interesses da PERMISSIONÁRIA com relação às receitas vinculadas depositadas na CONTA RESERVA.
 - 12.2.1. Compete ao ESTADO adotar todas as medidas administrativas ou judiciais necessárias para o levantamento de eventual bloqueio, arresto ou penhora das receitas vinculadas provenientes da CONTA RESERVA.
- 12.3. O ESTADO declara, desde já, que consente com a intervenção da PERMISSIONÁRIA, na qualidade de litisconsorte ou assistente, sempre que esta julgar necessário, nas ações judiciais ou procedimentos extrajudiciais que vierem a ser deflagrados envolvendo qualquer discussão sobre o SISTEMA DE GARANTIA previsto no CONTRATO e instituído neste INSTRUMENTO.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – VIGÊNCIA



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA RMRJ

Processo SEI nº [●]/2025

- 13.1. Este INSTRUMENTO começa a vigorar na data de sua assinatura e vigorará até o final do prazo de 30 (trinta) meses, mesmo após a extinção do CONTRATO, observado o seguinte:
- 13.1.1. Caso, na data de extinção do CONTRATO, não exista disputa entre as PARTES em relação às OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, o saldo da CONTA RESERVA será transferido para a CONTA DO TESOIRO DO ESTADO.
- 13.1.2. Caso exista uma disputa entre as PARTES em relação às OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, poderão ser transferidos para a CONTA DO TESOIRO DO ESTADO os recursos que excedam às OBRIGAÇÕES GARANTIDAS que são objeto da disputa.
- 13.1.3. Caso as OBRIGAÇÕES GARANTIDAS que são objeto da disputa excedam o saldo da CONTA RESERVA, este valor permanecerá na CONTA RESERVA até a resolução da disputa ou o final do prazo previsto na Cláusula 13.1 acima, o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – REMUNERAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

- 14.1. Nenhuma tarifa será debitada da CONTA RESERVA pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.
- 14.2. Pelo cumprimento de suas obrigações previstas neste INSTRUMENTO, a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA fará jus a uma remuneração mensal no valor de R\$[●] ([●] reais), a ser paga pelo ESTADO, em até [●] ([●]) dias, contados da assinatura deste INSTRUMENTO, e, mensalmente, no [●]º ([●]) dia de cada mês subsequente ao início da prestação de serviços.
- 14.3. A remuneração deverá ser reajustada anualmente, de acordo com a variação do IPCA/IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – RENÚNCIA AO DIREITO DE RETENÇÃO OU COMPENSAÇÃO

- 15.1. A CONTA RESERVA deverá ser utilizada única e exclusivamente para implementar o SISTEMA DE GARANTIA, de modo que a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA renúncia, neste ato, a qualquer direito à realização de retenção ou compensação de valores que eventualmente lhe sejam devidos com os recursos depositados na referida CONTA RESERVA.



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA RMRJ

Processo SEI nº [●]/2025

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – REGISTROS E EXIGÊNCIAS DIVERSAS

- 16.1. Sem prejuízo do disposto acima, o ESTADO, às suas expensas, deverá realizar todos os registros, autorizações e anotações que vierem a ser exigidos para operacionalizar o SISTEMA DE GARANTIA, nos termos do CONTRATO, ou para permitir que a PERMISSIONÁRIA possa exercer integralmente todos os direitos que lhe são aqui assegurados.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

- 17.1. Todas as notificações, consentimentos, solicitações e demais comunicações de uma PARTE à outra deverão ser sempre feitas por escrito, observando-se quaisquer das seguintes formas: (i) por meio do protocolo; ou (ii) por correio eletrônico, com aviso de recebimento.
- 17.2. Para fins do cumprimento do disposto na subcláusula anterior, as PARTES apresentam a seguir seus dados de contato:

Para o ESTADO:

[●]

Para a PERMISSIONÁRIA:

[●]

Para a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA:

[●]

- 17.3. Qualquer PARTE poderá alterar os dados mencionados nesta subcláusula mediante aviso prévio e escrito às outras PARTES, na forma aqui estabelecida e sem a necessidade de aditamento a este INSTRUMENTO, e, com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência, sob pena de considerarem-se válidas as notificações realizadas de acordo com os dados desatualizados.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DISPOSIÇÕES GERAIS

- 18.1. O presente INSTRUMENTO tem caráter irrevogável e irretratável, obrigando as PARTES por si e seus sucessores e cessionários a qualquer título.
- 18.2. As PARTES declaram, mútua e expressamente, que o presente INSTRUMENTO foi celebrado respeitando-se os princípios de probidade e de boa-fé, por livre, consciente e firme manifestação de vontade das PARTES.



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA RMRJ

Processo SEI nº [●]/2025

- 18.3. A PARTES obrigam-se, ainda, a cooperar ativamente entre si, para o cumprimento das obrigações e a consecução dos objetivos ora ajustados, por meio de condutas informadas pela confiança recíproca, boa-fé e lealdade negocial.
- 18.4. Caso qualquer das PARTES descumpra o presente INSTRUMENTO ficará sujeita ao pagamento em favor da outra PARTE de perdas e danos, sem prejuízo das demais consequências previstas no CONTRATO.
- 18.5. O inadimplemento pelo ESTADO de qualquer obrigação prevista neste INSTRUMENTO, observados os eventuais prazos de cura aplicáveis, caracterizará, perante a PERMISSIONÁRIA, inadimplemento no âmbito do CONTRATO, caso em que será observada a disciplina estabelecida no CONTRATO sobre eventuais penalidades aplicáveis e sobre rescisão contratual.
- 18.6. O presente INSTRUMENTO constitui título executivo extrajudicial, ensejando sua execução específica, na forma da lei.
- 18.7. Caso qualquer disposição do presente INSTRUMENTO seja julgada inválida, ilegal ou inexecutável nos termos da legislação aplicável, a disposição será considerada ineficaz apenas na medida de tal invalidade, ilegalidade ou inexecutabilidade e não afetará quaisquer outras disposições do presente INSTRUMENTO.
 - 18.7.1. Na medida permitida pela legislação aplicável, as PARTES, de boa-fé, negociarão e celebrarão uma alteração ao presente INSTRUMENTO a fim de substituir a referida disposição por uma nova que: (a) reflita sua intenção original, e (b) seja válida e vinculante.
- 18.8. Excetuado o disposto na Cláusula 17.3, toda e qualquer modificação, alteração ou aditamento a este INSTRUMENTO somente será válida se feito por instrumento escrito, assinado por todas as PARTES, e mediante anuência dos FINANCIADORES da PERMISSIONÁRIA aos quais tenham sido oferecidos em garantia os direitos decorrentes das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, cedidos nos termos autorizados pelo CONTRATO.
- 18.9. As PARTES declaram neste ato que estão cientes, conhecem e entendem todos os termos das regras anticorrupção, em especial a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, comprometendo-se a abster-se de qualquer atividade que constitua uma violação de suas disposições e dos demais diplomas referentes à matéria.



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA RMRJ

Processo SEI nº [●]/2025

- 18.10. As PARTES, por si e por seus administradores, diretores, empregados e agentes, sócios, servidores ou representantes obrigam-se a conduzir suas obrigações, durante a execução do presente INSTRUMENTO, de forma ética e em conformidade com os preceitos legais aplicáveis.
- 18.11. Na execução deste INSTRUMENTO, não devem as PARTES, qualquer de seus administradores, diretores, empregados, agentes, sócios, servidores ou representantes agindo em seu nome dar, oferecer, pagar, prometer pagar ou autorizar o pagamento de, direta ou indiretamente, qualquer dinheiro ou qualquer valor a autoridade governamental, consultores, representantes, parceiros, ou quaisquer terceiros, com a finalidade de influenciar ato ou decisão do agente ou do governo, ou para assegurar qualquer vantagem indevida, ou direcionar negócios que violem as regras anticorrupção.
- 18.12. Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes do presente INSTRUMENTO. Dessa forma, nenhum atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito, faculdade ou medida que caiba a qualquer PARTE em razão de qualquer inadimplemento de obrigações nos termos deste INSTRUMENTO prejudicará tais direitos, faculdades ou medidas, ou será interpretado como uma renúncia ou concordância com tal inadimplemento, nem constituirá novação ou modificação de quaisquer outras obrigações assumidas por qualquer PARTE neste INSTRUMENTO ou precedente que possa legitimar qualquer outro inadimplemento.
- 18.13. Este INSTRUMENTO constitui o único e integral acordo entre as PARTES, com relação ao seu objeto, substituindo todos os outros documentos, cartas, memorandos ou propostas trocadas, bem como os entendimentos orais mantidos entre as PARTES, anteriores à presente data.
- 18.14. A PERMISSIONÁRIA poderá ceder para os seus FINANCIADORES, nos termos do CONTRATO, os direitos previstos neste INSTRUMENTO. Para os demais casos, é expressamente vedada a cessão a terceiros, por qualquer das PARTES, dos direitos e obrigações previstos neste INSTRUMENTO, sem o prévio consentimento das demais PARTES.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – LEI APLICÁVEL E FORO

- 19.1. O presente INSTRUMENTO será regido e interpretado em conformidade com as leis do Brasil.
- 19.2. Eventuais divergências entre as PARTES, relativamente à interpretação e à execução deste INSTRUMENTO, que não tenham sido solucionadas



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA RMRJ

Processo SEI nº [●]/2025

amigavelmente, serão obrigatoriamente dirimidas por meio de arbitragem, na forma da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, renunciando a qualquer outro procedimento por mais privilegiado que seja.

- 19.3. Aplicam-se ao presente INSTRUMENTO as mesmas regras sobre os procedimentos de escolha de câmaras arbitrais descritos no CONTRATO.
- 19.4. Fica desde já eleito o Foro da Comarca do Município do Rio de Janeiro/RJ para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente INSTRUMENTO que não possam ser resolvidas por procedimento de arbitragem.

E, por estarem justas e contratadas, o presente contrato é firmado por cada uma das Partes em igual número de vias, de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas, abaixo identificadas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Rio de Janeiro, [●].

PARTES E ASSINATURAS: